

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 103/2015

OBJETO Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 31/08/2015 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 31/08/2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 497/2015

Lei nº 5014 DE 02 DE SETEMBRO DE 2015

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br**LEI N. 5014 DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de atendimento médico e odontológico da atenção básica, de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar, de plantão de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e técnicos em gesso no município de Bebedouro, obedecendo à escala elaborada pelo diretor do Departamento Municipal de Saúde, com os seguintes horários:

I - plantão médico de 24 (vinte e quatro) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

II - plantão médico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

III - plantão médico de 6 (seis) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

IV - plantão odontológico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

V - plantão de profissionais de enfermagem de 6 (seis) e 12 (doze) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

VI - plantão de profissionais de técnico em imobilização ortopédica de 6 (seis) e 12 (doze) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

VII - atendimento médico na atenção básica com jornada mínima semanal de 10 (dez) horas e máxima de 20 (vinte) horas;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

VIII - atendimento odontológico na atenção básica com jornada mínima semanal de 15 (quinze) horas e máxima de 20 (vinte) horas;

Parágrafo único. No cumprimento do plantão de que trata o caput deste artigo, haverá intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação para plantões de 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas e de meia hora para plantões de 6 (seis) horas, que deverá ser realizado na própria unidade.

Art. 2º O médico de plantão deverá ficar à disposição do Departamento Municipal de Saúde durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do Departamento.

Parágrafo único. Somente serão permitidas substituições entre os próprios membros plantonistas; em casos excepcionais, será permitida a substituição por outro médico, com o encaminhamento por escrito, justificado, para apreciação de um dos membros da direção.

Art. 3º O plantonista aguardará o seu substituto por 15 (quinze) minutos, após os quais comunicará à direção do Departamento Municipal de Saúde o atraso de seu substituto, para ser providenciada uma solução.

§ 1º Em hipótese alguma poderá o plantonista que aguarda o substituto deixar o plantão, sob pena de ficar caracterizado como abandono de plantão, sendo, para este tipo de infração, imputada a pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração para 1 (um) plantão, além de uma advertência por escrito.

§ 2º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo municipal, com o indicativo de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Quando da realização dos plantões no hospital municipal, a saída do plantonista do hospital durante o seu horário de plantão só será permitida quando substituído por colega componente da equipe de plantonistas, sem o qual o colega não deverá deixar ou se afastar das dependências do hospital, mesmo por período mínimo de tempo, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 5º O plantonista que se atrasar por mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão será punido da seguinte forma:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III - do terceiro atraso em diante, a multa será sempre de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a sua remuneração para 1 (um) plantão.

“Deus Seja Louvado”

027



§ 1º Após o período de dois anos a contar do último atraso reportado, as multas deverão ser escalonadas novamente do princípio, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) em diante.

§ 2º Serão exceções aos itens acima os casos de prévio acordo entre os médicos substituto e substituído, desde que devidamente comprovados por documento assinado por ambos.

§ 3º Para que as punições descritas no item III sejam aplicadas, se faz necessário que o médico plantonista registre a queixa por escrito, encaminhada à Direção do Departamento Municipal de Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ocorrência do atraso.

Art. 6º Quando das trocas de plantão, a responsabilidade, no caso de falta, será do plantonista originalmente dono do horário, desde que não oficializada em formulário próprio e assinada por ambas as partes; em caso de troca escrita e entregue na recepção, a responsabilidade passará a ser do médico que se comprometeu a substituir o colega naquele horário.

Art. 7º A falta ao plantão, de forma injustificada, será punida com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração por plantão no mês da infração.

§ 1º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal, com o indicativo de suspensão de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O plantonista que não comparecer ao plantão, deverá encaminhar sua justificativa por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas do término do plantão à direção do Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º A direção, de posse da justificativa escrita, procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 8º Define-se como plantão o cumprimento ininterrupto de no mínimo 06 (seis) horas de trabalho em ambientes dos setores do Departamento Municipal de Saúde, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos.

Art. 9º Define-se como plantão médico à distância os serviços profissionais de equipe complementar, cuja ausência no hospital municipal não compromete a assistência ao paciente; no entanto, o comparecimento destes profissionais na instituição deverá contribuir com os cuidados médicos requisitados e na continuidade do tratamento especializado.

Parágrafo único. O plantonista a distância terá plantão pré-estabelecido pela diretoria clínica, tendo a relação dos seus nomes à disposição dos plantonistas regulares e que permaneçam em condições de atendimento pronto e pessoal, para que possam ser acionados a qualquer momento.

“Deus Seja Louvado”

026



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 10. As escalas e horário dos plantões serão estipulados mensalmente até o dia 25 do mês anterior pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e afixada em lugar de costume, seguida do atestado nominal de cumprimento da escala do mês em curso, até a data-limite antes referida, para fins de confecção da folha.

Art. 11. Os serviços de plantão somente serão realizados por servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988.

§ 1º Só haverá pagamento de plantão aos servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que trabalharem em qualquer setor vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º A investidura nos cargos públicos de médico e dentista, nomeados no artigo 1º, dependerão de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, e terão seus vencimentos estipulados, na atenção básica, "por hora" de trabalho, cujo valor será aquele definido no 12 desta lei, ou "por mês", conforme opção do servidor público.

§ 3º Os cargos públicos de médico e dentista, nomeados no artigo 1º, que já exercem cargo público de provimento efetivos no município de Bebedouro, poderão optar, no prazo de dois meses contados do início de vigência desta lei, pelas condições de trabalho por ela trazidas, inclusive no que se refere ao recebimento de seus vencimentos, na atenção básica, "por hora" trabalhada ou, caso contrário, permanecerão exercendo seus cargos nos moldes que precedem esta lei, isto é, com recebimento de vencimentos por "por mês" vinculados a uma referência específica, sem prejuízos dos plantões.

Art. 12. Os plantões serão pagos "por hora" de trabalho, da seguinte forma:

I - plantões médicos pronto atendimento e hospital noturnos: R\$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos);

II - plantões médicos pronto atendimento e hospital diurnos: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

III - plantão dos profissionais de enfermagem pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 20,01 (vinte reais e um centavo);

IV - plantão dos profissionais de enfermagem pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 16,69 (dezesseis reais);

V - plantão dos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos);

VI - plantão dos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos);

"Deus Seja Louvado"

025



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

VII - plantão dos profissionais técnico em gesso pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos);

VIII - plantão dos profissionais técnico em gesso pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos);

IX - plantões odontológicos pronto atendimento diurno: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

X - profissionais médicos na atenção básica: R\$ 30,00 (trinta reais);

XI - profissionais odontológicos na atenção básica: R\$ 30,00 (trinta reais);

§ 1º Os valores definidos neste artigo serão pagos proporcionalmente quando o turno de trabalho for executado em jornada diversa da estabelecida no art. 1º desta lei.

§ 2º Os valores acima estabelecidos serão revistos anualmente, na mesma data e proporção da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 13. Todas as vantagens pecuniárias previstas no regime jurídico dos servidores públicos tomarão por base de cálculo a média recebida pelo médico, dentista, enfermeiro, técnico de enfermagem ou técnico em gesso nos últimos 12 (doze) meses, isto é, com a consideração também dos valores recebidos a título de plantão.

Art. 14. O valor do plantão não será somado à remuneração do servidor, mas pago sob código específico, e será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Art. 15. O cumprimento dos plantões obriga o profissional efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que não optou pela mudança de regime de trabalho prevista no § 3º do artigo 11, a trabalhar seu horário normal, previsto no edital do concurso público, em outro dia designado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 16. Cada médico poderá trabalhar, no máximo, 13 (treze) plantões de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

Art. 17. São deveres do médico plantonista:

I - na impossibilidade de assumir seu plantão, comunicar o fato com antecedência à direção do Departamento Municipal de Saúde para providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância ao plantonista apresentar seu substituto;

II - comprometer-se a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

“Deus Seja Louvado”

024

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

III - quando da transferência de pacientes do pronto-socorro adulto e infantil municipal para unidade de internação, responsabilizar-se pelos cuidados médicos até o momento em que o médico especialista assuma sua função;

IV - na ausência do médico especialista, atender às intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no hospital, durante o seu turno;

V - elaborar prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, procurando o máximo possível evitar diagnóstico incompleto ou incorreto;

VI - cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição.

Art. 18. Por ocasião da saída voluntária do quadro de plantonista do Departamento Municipal de Saúde, o médico deverá comunicar o fato por escrito à direção do Departamento Municipal de Saúde com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento desta norma, deverá ser multado em 50% (cinquenta por cento) de sua produção no mês anterior à saída, indo os honorários resultantes desta punição para o grupo de plantonistas em atividade.

Art. 19. A instituição obriga-se, através da direção, a comunicar por escrito ao médico, com antecedência mínima de 30 dias, seu desligamento do quadro de plantonista do hospital.

Art. 20. Nos casos de suspensão temporária por motivos disciplinares e de substituições em primeira instância pela infração à presente lei, não haverá remuneração para o infrator, e sim para seu substituto.

Art. 21. Poderá ser contratado plantonista para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada e obedecidos os ditames da Lei 3.205, de 27 de agosto de 2002, por período que não poderá exceder a 12 meses.

Art. 22. É da chefia do Departamento Municipal de Saúde a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para sanar os problemas relacionados a ausências, abandono de função e atrasos frequentes.

Art. 23. Os plantonistas sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o Regime de Plantão não observarão feriados ou pontos facultativos decorrentes de escala de revezamento, devendo atuar normalmente, não lhe cabendo direito a folgas ou horas extras e DSRs.

Art. 24. O regime e jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos públicos de médico e dentista passa a ser o definido pela presente lei, não se aplicando a eles a jornada de trabalho prevista no artigo 137 da Lei Municipal n 2.693, de 26 de agosto de 1997.

Art. 25. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do município, que serão suplementadas, se insuficientes.

“Deus Seja Louvado”

023



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n. 3.872, de 16 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 02 de setembro de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de setembro de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"

022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/393/2015 - je

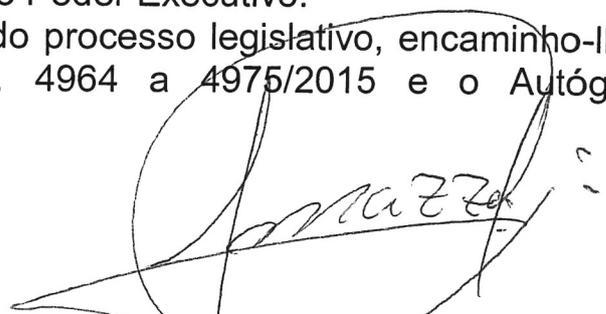
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão extraordinária realizada ontem, dia 31/08, foram aprovados os Projetos de Lei n. 94, 98, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112 e 113/2015, bem como o Projeto de Lei Complementar n. 07/2015, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4964 a 4975/2015 e o Autógrafo de Lei Complementar n. 111/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
02/09/15
Dama*



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4967/2015

Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de atendimento médico e odontológico da atenção básica, de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar, de plantão de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e técnicos em gesso no município de Bebedouro, obedecendo à escala elaborada pelo diretor do Departamento Municipal de Saúde, com os seguintes horários:

I - plantão médico de 24 (vinte e quatro) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

II - plantão médico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

III - plantão médico de 6 (seis) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

IV - plantão odontológico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

V - plantão de profissionais de enfermagem de 6 (seis) e 12 (doze) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

VI - plantão de profissionais de técnico em imobilização ortopédica de 6 (seis) e 12 (doze) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

“Deus Seja Louvado”

00 020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - atendimento médico na atenção básica com jornada mínima semanal de 10 (dez) horas e máxima de 20 (vinte) horas;

VIII - atendimento odontológico na atenção básica com jornada mínima semanal de 15 (quinze) horas e máxima de 20 (vinte) horas;

Parágrafo único. No cumprimento do plantão de que trata o caput deste artigo, haverá intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação para plantões de 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas e de meia hora para plantões de 6 (seis) horas, que deverá ser realizado na própria unidade.

Art. 2º O médico de plantão deverá ficar à disposição do Departamento Municipal de Saúde durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do Departamento.

Parágrafo único. Somente serão permitidas substituições entre os próprios membros plantonistas; em casos excepcionais, será permitida a substituição por outro médico, com o encaminhamento por escrito, justificado, para apreciação de um dos membros da direção.

Art. 3º O plantonista aguardará o seu substituto por 15 (quinze) minutos, após os quais comunicará à direção do Departamento Municipal de Saúde o atraso de seu substituto, para ser providenciada uma solução.

§ 1º Em hipótese alguma poderá o plantonista que aguarda o substituto deixar o plantão, sob pena de ficar caracterizado como abandono de plantão, sendo, para este tipo de infração, imputada a pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração para 1 (um) plantão, além de uma advertência por escrito.

§ 2º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo municipal, com o indicativo de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Quando da realização dos plantões no hospital municipal, a saída do plantonista do hospital durante o seu horário de plantão só será permitida quando substituído por colega componente da equipe de plantonistas, sem o qual o colega não deverá deixar ou se afastar das dependências do hospital, mesmo por período mínimo de tempo, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 5º O plantonista que se atrasar por mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão será punido da seguinte forma:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

“Deus Seja Louvado”

00 019

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - do terceiro atraso em diante, a multa será sempre de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a sua remuneração para 1 (um) plantão.

§ 1º Após o período de dois anos a contar do último atraso reportado, as multas deverão ser escalonadas novamente do princípio, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) em diante.

§ 2º Serão exceções aos itens acima os casos de prévio acordo entre os médicos substituto e substituído, desde que devidamente comprovados por documento assinado por ambos.

§ 3º Para que as punições descritas no item III sejam aplicadas, se faz necessário que o médico plantonista registre a queixa por escrito, encaminhada à Direção do Departamento Municipal de Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ocorrência do atraso.

Art. 6º Quando das trocas de plantão, a responsabilidade, no caso de falta, será do plantonista originalmente dono do horário, desde que não oficializada em formulário próprio e assinada por ambas as partes; em caso de troca escrita e entregue na recepção, a responsabilidade passará a ser do médico que se comprometeu a substituir o colega naquele horário.

Art. 7º A falta ao plantão, de forma injustificada, será punida com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração por plantão no mês da infração.

§ 1º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal, com o indicativo de suspensão de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O plantonista que não comparecer ao plantão, deverá encaminhar sua justificativa por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas do término do plantão à direção do Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º A direção, de posse da justificativa escrita, procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 8º Define-se como plantão o cumprimento ininterrupto de no mínimo 06 (seis) horas de trabalho em ambientes dos setores do Departamento Municipal de Saúde, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos.

Art. 9º Define-se como plantão médico à distância os serviços profissionais de equipe complementar, cuja ausência no hospital municipal não compromete a assistência ao paciente; no entanto, o comparecimento destes profissionais na instituição deverá contribuir com os cuidados médicos requisitados e na continuidade do tratamento especializado.

Parágrafo único. O plantonista a distância terá plantão pré-estabelecido pela diretoria clínica, tendo a relação dos seus nomes à disposição dos plantonistas regulares e que permaneçam em condições de atendimento pronto e pessoal, para que possam ser acionados a qualquer momento.

“Deus Seja Louvado”

00 018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 10. As escalas e horário dos plantões serão estipulados mensalmente até o dia 25 do mês anterior pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e afixada em lugar de costume, seguida do atestado nominal de cumprimento da escala do mês em curso, até a data-limite antes referida, para fins de confecção da folha.

Art. 11. Os serviços de plantão somente serão realizados por servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988.

§ 1º Só haverá pagamento de plantão aos servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que trabalharem em qualquer setor vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º A investidura nos cargos públicos de médico e dentista, nomeados no artigo 1º, dependerão de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, e terão seus vencimentos estipulados, na atenção básica, “por hora” de trabalho, cujo valor será aquele definido no 12 desta lei, ou “por mês”, conforme opção do servidor público.

§ 3º Os cargos públicos de médico e dentista, nomeados no artigo 1º, que já exercem cargo público de provimento efetivos no município de Bebedouro, poderão optar, no prazo de dois meses contados do início de vigência desta lei, pelas condições de trabalho por ela trazidas, inclusive no que se refere ao recebimento de seus vencimentos, na atenção básica, “por hora” trabalhada ou, caso contrário, permanecerão exercendo seus cargos nos moldes que precedem esta lei, isto é, com recebimento de vencimentos por “por mês” vinculados a uma referência específica, sem prejuízos dos plantões.

Art. 12. Os plantões serão pagos “por hora” de trabalho, da seguinte forma:

I - plantões médicos pronto atendimento e hospital noturnos: R\$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos);

II - plantões médicos pronto atendimento e hospital diurnos: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

III - plantão dos profissionais de enfermagem pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 20,01 (vinte reais e um centavos);

IV - plantão dos profissionais de enfermagem pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 16,69 (dezesesseis reais);

V - plantão dos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos);

VI - plantão dos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos);

“Deus Seja Louvado”

00 017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - plantão dos profissionais técnico em gesso pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos);

VIII - plantão dos profissionais técnico em gesso pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos);

IX - plantões odontológicos pronto atendimento diurno: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

X - profissionais médicos na atenção básica: R\$ 30,00 (trinta reais);

XI - profissionais odontológicos na atenção básica: R\$ 30,00 (trinta reais);

§ 1º Os valores definidos neste artigo serão pagos proporcionalmente quando o turno de trabalho for executado em jornada diversa da estabelecida no art. 1º desta lei.

§ 2º Os valores acima estabelecidos serão revistos anualmente, na mesma data e proporção da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 13. Todas as vantagens pecuniárias previstas no regime jurídico dos servidores públicos tomarão por base de cálculo a média recebida pelo médico, dentista, enfermeiro, técnico de enfermagem ou técnico em gesso nos últimos 12 (doze) meses, isto é, com a consideração também dos valores recebidos a título de plantão.

Art. 14. O valor do plantão não será somado à remuneração do servidor, mas pago sob código específico, e será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Art. 15. O cumprimento dos plantões obriga o profissional efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que não optou pela mudança de regime de trabalho prevista no § 3º do artigo 11, a trabalhar seu horário normal, previsto no edital do concurso público, em outro dia designado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 16. Cada médico poderá trabalhar, no máximo, 13 (treze) plantões de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

Art. 17. São deveres do médico plantonista:

I - na impossibilidade de assumir seu plantão, comunicar o fato com antecedência à direção do Departamento Municipal de Saúde para providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância ao plantonista apresentar seu substituto;

II - comprometer-se a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

“Deus Seja Louvado”

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - quando da transferência de pacientes do pronto-socorro adulto e infantil municipal para unidade de internação, responsabilizar-se pelos cuidados médicos até o momento em que o médico especialista assuma sua função;

IV - na ausência do médico especialista, atender às intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no hospital, durante o seu turno;

V - elaborar prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, procurando o máximo possível evitar diagnóstico incompleto ou incorreto;

VI - cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição.

Art. 18. Por ocasião da saída voluntária do quadro de plantonista do Departamento Municipal de Saúde, o médico deverá comunicar o fato por escrito à direção do Departamento Municipal de Saúde com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento desta norma, deverá ser multado em 50% (cinquenta por cento) de sua produção no mês anterior à saída, indo os honorários resultantes desta punição para o grupo de plantonistas em atividade.

Art. 19. A instituição obriga-se, através da direção, a comunicar por escrito ao médico, com antecedência mínima de 30 dias, seu desligamento do quadro de plantonista do hospital.

Art. 20. Nos casos de suspensão temporária por motivos disciplinares e de substituições em primeira instância pela infração à presente lei, não haverá remuneração para o infrator, e sim para seu substituto.

Art. 21. Poderá ser contratado plantonista para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada e obedecidos os ditames da Lei 3.205, de 27 de agosto de 2002, por período que não poderá exceder a 12 meses.

Art. 22. É da chefia do Departamento Municipal de Saúde a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para sanar os problemas relacionados a ausências, abandono de função e atrasos frequentes.

Art. 23. Os plantonistas sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o Regime de Plantão não observarão feriados ou pontos facultativos decorrentes de escala de revezamento, devendo atuar normalmente, não lhe cabendo direito a folgas ou horas extras e DSRs.

Art. 24. O regime e jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos públicos de médico e dentista passa a ser o definido pela presente lei, não se aplicando a eles a jornada de trabalho prevista no artigo 137 da Lei Municipal n 2.693, de 26 de agosto de 1997.

“Deus Seja Louvado”

00 015

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



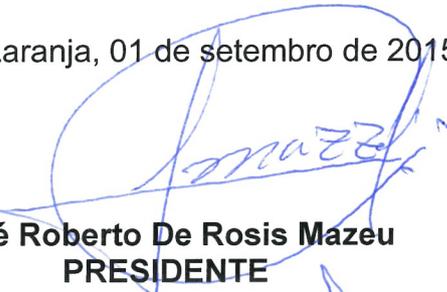
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 25. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n. 3.872, de 16 de dezembro de 2008.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 103/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

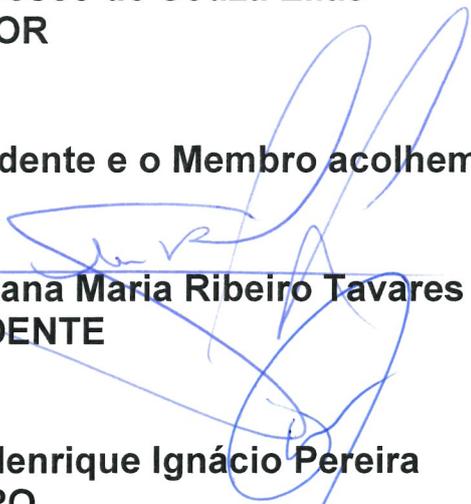
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

.....*o parecer é favorável*.....

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 103/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *# Dequibidat*

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Nasser

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 103/2015: Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no Município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que, de acordo com o artigo 23, inciso c.c. o artigo 30 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

competete ao município legislar sobre saúde e assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem como objetivo, única e exclusivamente, disciplinar os serviços referidos na epígrafe, relacionados a área da saúde, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – A Lei Orgânica Municipal não silencia e prevê especificamente em seu artigo 245, “caput”, a competência municipal para organizar as ações e serviços na área de saúde.

Portanto, vale lembrar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, página 478, Malheiros Editores):

Os serviços de saúde pública, higiene e assistência social incluem-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem prove-los com caráter comum, concorrente ou supletivo (CF/88, art. 23, incisos II e IX)

Tais matérias, como facilmente se percebe, interessam tanto à União como aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios em geral. Por isso, não se pode determinar, a priori, a competência a que ficam sujeitas. As circunstâncias de cada caso e os

“Deus seja louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

objetivos visados pelo serviço é que determinação a entidade competente.

dos quais se extrai que a competência municipal para organizar os serviços na área de saúde, ai incluindo-se todo o atendimento médico e odontológico, plantões, etc.

De tudo, pois, concluímos que o projeto está harmonizado com a lei de tal modo que não vejos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, nosso parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de agosto de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de agosto de 2015.
OEP/476/2015/tlvj

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação, do projeto de lei em apreço, **em regime de urgência**.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no Município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

Vale destacar que a Lei Municipal nº 3.872/2008 atualmente em vigor, dispõe apenas a respeito dos plantões médicos e dos profissionais de enfermagem, silenciando a respeito dos demais profissionais da área de saúde, justificando-se, por isso, a edição de nova legislação a respeito.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Fernando Gaivão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 30339/2015	Data:	26/08/2015 Hora: 10:01:00 Número: 476/15
	Espécie:	Projeto de Lei
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro
	Remetente:	Prefeito Municipal



31 / 08 / 15

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

José Roberto De Rosis Mazeu

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 103 /2015

Dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no Município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

FERNANDO GALVAO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de atendimento médico e odontológico da atenção básica, de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar, de plantão de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e técnicos em gesso no município de Bebedouro, obedecendo à escala elaborada pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, com os seguintes horários:

I - plantão médico de 24 (vinte e quatro) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

II - plantão médico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

III - plantão médico de 6 (seis) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

IV - plantão odontológico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

V - plantão de profissionais de enfermagem de 6 (seis) e 12 (doze) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

VI - plantão de profissionais de técnico em imobilização ortopédica de 6 (seis) e 12 (doze) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

VII- atendimento médico na atenção básica em jornada mínima semanal de 10 (dez) horas e máxima de 20 (vinte) horas;

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Nº de Protocolo 30339/2015	Data	26/08/2015	Hora: 10:01:00
	Espécie	Projeto de Lei	
	Procedência	Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente	Prefeito Municipal	
		008	

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU
VEREADOR



VIII- atendimento odontológico na atenção básica em jornada mínima semanal de 15 (quinze) horas e máxima de 20 (vinte) horas;

Parágrafo Único No cumprimento do plantão de que trata o caput deste artigo, haverá intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação para plantões de 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas e de meia hora para plantões de 6 (seis) horas, que deverá ser realizado na própria Unidade.

Art. 2º O médico de plantão deverá ficar à disposição do Departamento Municipal de Saúde durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do Departamento.

Parágrafo único. Somente serão permitidas substituições entre os próprios membros plantonistas; em casos excepcionais, será permitida a substituição por outro médico, com o encaminhamento por escrito, justificado, para apreciação de um dos membros da direção.

Art. 3º O plantonista aguardará o seu substituto por 15 (quinze) minutos, após os quais comunicará à direção do Departamento Municipal de Saúde o atraso de seu substituto, para ser providenciada uma solução.

§ 1º Em hipótese alguma poderá o plantonista que aguarda o substituto deixar o plantão, sob pena de ficar caracterizado como abandono de plantão, sendo, para este tipo de infração, imputada a pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração para 1 (um) plantão, além de uma advertência por escrito.

§ 2º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal, com o indicativo de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Quando da realização dos plantões no Hospital Municipal, a saída do plantonista do Hospital durante o seu horário de plantão só será permitida quando substituído por colega componente da equipe de plantonistas, sem o qual o colega não deverá deixar ou se afastar das dependências do Hospital, mesmo por período mínimo de tempo, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 5º O plantonista que se atrasar por mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão será punido da seguinte forma:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III - do terceiro atraso em diante, a multa será sempre de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a sua remuneração para 1 (um) plantão.

§ 1º Após o período de dois anos a contar do último atraso reportado, as multas deverão ser escalonadas novamente do princípio, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) em diante.

§ 2º Serão exceções aos itens acima os casos de prévio acordo entre os médicos substituto e substituído, desde que devidamente comprovados por documento assinado por ambos.



§ 3º Para que as punições descritas no item III sejam aplicadas, se faz necessário que o médico plantonista registre a queixa por escrito, encaminhada à Direção do Departamento Municipal de Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ocorrência do atraso.

Art. 6º Quando das trocas de plantão, a responsabilidade, no caso de falta, será do plantonista originalmente dono do horário, desde que não oficializada em formulário próprio e assinada por ambas as partes; em caso de troca escrita e entregue na recepção, a responsabilidade passará a ser do médico que se comprometeu a substituir o colega naquele horário.

Art. 7º A falta ao plantão, de forma injustificada, será punida com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração por plantão no mês da infração.

§ 1º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal, com o indicativo de suspensão de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O plantonista que não comparecer ao plantão, deverá encaminhar sua justificativa por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas do término do plantão à direção do Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º A direção, de posse da justificativa escrita, procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 8º Define-se como plantão o cumprimento ininterrupto de no mínimo 06 (seis) horas de trabalho em ambientes dos setores do Departamento Municipal de Saúde, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos.

Art. 9º Define-se como plantão médico à distância os serviços profissionais de equipe complementar, cuja ausência no Hospital Municipal não compromete a assistência ao paciente; no entanto, o comparecimento destes profissionais na instituição deverá contribuir com os cuidados médicos requisitados e na continuidade do tratamento especializado.

Parágrafo único. O plantonista a distância terá plantão pré-estabelecido pela diretoria clínica, tendo a relação dos seus nomes à disposição dos plantonistas regulares e que permaneçam em condições de atendimento pronto e pessoal, para que possam ser acionados a qualquer momento.

Art. 10. As escalas e horário dos plantões serão estipulados mensalmente até o dia 25 do mês anterior pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e afixada em lugar de costume, seguida do atestado nominal de cumprimento da escala do mês em curso, até a data-limite antes referida, para fins de confecção da folha.

Art. 11. Os serviços de plantão somente serão realizados por servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988.

§ 1º. Só haverá pagamento de plantão aos servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que trabalharem em qualquer setor vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.



§ 2º. A investidura nos cargos públicos de médico e dentista, nomeados no artigo 1º dependerão de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, e terão seus vencimentos estipulados, na atenção básica, **“por hora”** de trabalho, cujo valor será aquele definido no 12 desta lei, ou **“por mês”**, conforme opção do servidor público.

§ 3º. Os cargos públicos de médico e dentista, nomeados no artigo 1º, que já exercem cargo público de provimento efetivos no Município de Bebedouro poderão optar, no prazo de dois meses contados do início de vigência desta lei, pelas condições de trabalho por ela trazidas, inclusive no que se refere ao recebimento de seus vencimentos, na atenção básica, **“por hora”** trabalhada ou, caso contrário, permanecerão exercendo seus cargos nos moldes que precedem esta lei, isto é, com recebimento de vencimentos por **“por mês”** vinculados a uma referência específica, sem prejuízos dos plantões.

Art. 12. Os plantões serão pagos **“por hora”** de trabalho, da seguinte forma:

I - plantões médicos pronto atendimento e hospital noturnos: R\$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos);

II - plantões médicos pronto atendimento e hospital diurnos: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

III - plantão dos profissionais de enfermagem pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 20,01 (vinte reais e um centavos);

IV - plantão dos profissionais de enfermagem pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 16,69 (dezesseis reais);

V - plantão dos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos);

VI - plantão dos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos);

VII - plantão dos profissionais técnico em gesso pronto atendimento e hospital noturno: R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos);

VIII - plantão dos profissionais técnico em gesso pronto atendimento e hospital diurno: R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos);

IX - plantões odontológicos pronto atendimento diurno: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

X - profissionais médicos na atenção básica: R\$ 30,00 (trinta reais);

XI - profissionais odontológicos na atenção básica: R\$ 30,00 (trinta reais);

§ 1º Os valores definidos neste artigo serão pagos proporcionalmente quando o turno de trabalho for executado em jornada diversa da estabelecida no art. 1º desta lei.

§ 2º Os valores acima estabelecidos serão revistos anualmente, na mesma data e proporção da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.



Art. 13. Todas as vantagens pecuniárias previstas no regime jurídico dos servidores públicos tomarão por base de cálculo a média recebida pelo médico, dentista, enfermeiro, técnico de enfermagem ou técnico em gesso nos últimos 12 (doze) meses, isto é, com a consideração também dos valores recebidos a título de plantão.

Art. 14. O valor do plantão não será somado à remuneração do servidor, mas pago sob código específico, e será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Art. 15. O cumprimento dos plantões obriga o profissional efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que não optou pela mudança de regime de trabalho prevista no §3º, do artigo 11, a trabalhar seu horário normal, previsto no edital do concurso público, em outro dia designado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 16. Cada médico poderá trabalhar, no máximo, 13 (treze) plantões de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

Art. 17. São deveres do médico plantonista:

I - na impossibilidade de assumir seu plantão, comunicar o fato com antecedência à direção do Departamento Municipal de Saúde para providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância ao plantonista apresentar seu substituto;

II - comprometer-se a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

III - quando da transferência de pacientes do Pronto Socorro Adulto e Infantil Municipal para unidade de internação, responsabilizar-se pelos cuidados médicos até o momento em que o médico especialista assuma sua função;

IV - na ausência do médico especialista, atender às intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no Hospital, durante o seu turno;

V - elaborar prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, procurando o máximo possível evitar diagnóstico incompleto ou incorreto;

VI - cumprir as normas técnicas e administrativas da Instituição.

Art. 18. Por ocasião da saída voluntária do quadro de plantonista do Departamento Municipal de Saúde, o médico deverá comunicar o fato por escrito à direção do Departamento Municipal de Saúde com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de não-cumprimento desta norma, deverá ser multado em 50% (cinquenta por cento) de sua produção no mês anterior à saída, indo os honorários resultantes desta punição para o grupo de plantonistas em atividade.

Art. 19. A instituição obriga-se, através da direção, a comunicar por escrito ao médico, com antecedência mínima de 30 dias, seu desligamento do quadro de plantonista do hospital.



Art. 20. Nos casos de suspensão temporária por motivos disciplinares e de substituições em primeira instância pela infração à presente lei, não haverá remuneração para o infrator, e sim para seu substituto.

Art. 21. Poderá ser contratado plantonista para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada e obedecidos os ditames da Lei 3.205, de 27 de agosto de 2002, por período que não poderá exceder a 12 meses.

Art. 22. É da chefia do Departamento Municipal de Saúde a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para sanar os problemas relacionados a ausências, abandono de função e atrasos freqüentes.

Art. 23. Os plantonistas sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o Regime de Plantão não observarão feriados ou pontos facultativos decorrentes de escala de revezamento, devendo atuar normalmente, não lhe cabendo direito a folgas ou horas extras e DSRs.

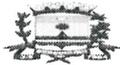
Art. 24. O regime e jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos públicos de médico e dentista passa a ser o definido pela presente lei, não se aplicando a eles a jornada de trabalho prevista no artigo 137, da Lei Municipal n 2.693, de 26 de agosto de 1997.

Art. 25. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 3.872 de 16 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de agosto de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de atendimento médico e odontológico da atenção básica, dos serviços de plantão médico de pronto atendimento e hospitalar e de plantões de outros profissionais ligados à área de saúde no Município de Bebedouro que específica e dá outras providências.

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 3190.11.00, 3190.13.00, 3190.16.00, 3190.94.00 e 3191.13.00.

Exercício de 2015

Déficit Financeiro de 2014	-25.629.827,20
Receita Esperada em 2015	194.845.737,30
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2015	169.215.910,10
Custo da nova despesa em 2015	90.451,08
Estimativa do impacto orçamentário	0,05%
Estimativa do impacto financeiro	0,05%

Exercício de 2016

Déficit Financeiro de 2015	-23.066.844,48
Receita Esperada Em 2016	166.847.790,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2016	143.780.945,52
Custo da nova despesa em 2016	271.353,29
Estimativa do impacto orçamentário	0,16%
Estimativa do impacto financeiro	0,19%

Exercício de 2017

Déficit Financeiro de 2016	-20.760.160,03
Receita Esperada Em 2017	168.325.190,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2017	147.565.029,97
Custo da nova despesa em 2017	271.353,29
Estimativa do impacto orçamentário	0,16%
Estimativa do impacto financeiro	0,18%

Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2014 apurado (diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial) e para os exercícios seguinte prevendo queda de 10% a.a..
- 2- A Receita esperada em 2015 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2016 e 2017 conforme quadro da Evolução da Receita da Prefeitura na LOA de 2014.

Bebedouro, 20 de agosto de 2015.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento de Finanças



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

Bebedouro-SP, 18 de agosto de 2015

Ao
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
A/c Sr. Josué Marcondes

Prezado Diretor:

Para proporcionar-lhe subsídios para elaboração do impacto financeiro relacionado ao projeto de lei complementar que trata sobre os serviços de atendimento médico e odontológico e outros assunto, conforme ofício encaminhado ao Gabinete do Prefeito, presto-lhe as seguintes informações:

Somente haverá impacto para o cargo de dentista, que gerará uma diferença mensal, por cargo, da seguinte forma:

Diferença	Sasemb (22%)	Insalubridade (20%)	Total
R\$ 506,89	R\$ 111,51	R\$ 101,37	R\$ 719,77

hoje temos 29 dentistas

Com meus cordiais cumprimentos,


RITA DE C. S. PISSOLATO
Deptº de Recursos Humanos e Administração


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
CPF 979.223.238-91
Ordenador de despesa